



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 3358/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 3000.2013.000704-8**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

**PROCURADORA SUSCITANTE: RYANNA PALA VERAS**

**PROCURADORA SUSCITADA: LILIAN GUILHON DORE**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI Nº 11.343/06, ART. 33, INC. I, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime está a indicação de destinatário no Estado do Rio de Janeiro.

2. A autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, remeteu a mercadoria, o expediente de apreensão, além do respectivo laudo pericial definitivo, à Delegacia Federal do Rio de Janeiro, onde foi instaurado o presente inquérito.

3. Por seu turno, a Procuradora da República no Rio de Janeiro concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, por sua improcedência para reconhecer a atribuição da Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitante.

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua improcedência para reconhecer a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para dar continuidade à persecução penal.

Remeta-se o presente Inquérito Policial à Procuradora da República Ryanna Pala Veras, oficiante na PR/SP, dando-se ciência, por cópia, à Procuradora da República Lilian Guilhon Dore, oficiante na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazaré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR